

PROJETO DE LEI Nº 479 /94

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1 995 e dá outras providências.

José Airton dos Reis, Prefeito Municipal de Natércia, Estado de Minas Gerais, no desempenho de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração direta e indireta.

Artigo 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício financeiro de 1 995 obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação Federal.

§ 1º - O montante das despesas não poderão ser superior ao das receitas.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas até o limite fixado para o exercício em curso, corrigidas monetariamente, levando em consideração principalmente o aumento ou diminuição de seus serviços.

§ 3º - Na previsão das receitas por estimativa considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, as quais serão objeto de projeto de Lei, a ser encaminhado à Câmara Municipal, definindo os critérios antes do encerramento do exercício.

§ 4º - ) pagamento dos salários de pessoal e encargos terão / prioridade sobre as ações de expansão.

§ 5º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa.

§ 6º - O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, na área de Educação e Cultura, /

Projeto de Lei.....

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias...

com prioridade para manutenção e desenvolvimento do ensino Fundamental e Pré-Escolar.

Artigo 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, aprovado pela Lei Municipal nº 443 de 09 de novembro de 1993 dentre as relacionadas no anexo I, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir / programas não elencados, desde que financiados, desde que financiados com recursos de outras esferas governamentais.

Artigo 4º - O Poder Executivo, com a necessária autorização legislativa, poderá firmar convênio com outras esferas de Governo, bem como seus editamentos, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, obras e saneamento básico, sem ônus para o Município.

Artigo 5º - As despesas com pessoal da Administração direta / ou indireta ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente, em atendimento ao disposto no artigo 38 das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes para efeito de limite do presente artigo o somatório das receitas correntes da Administração direta e indireta, excluídas as oriundas de operações de crédito, de alienações, de bens de capital e de convênios, exceto aquelas que cobrem despesas com pessoal.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da Administração direta e indireta, nas seguintes despesas:

- a) salários em geral;
- b) obrigações patronais;
- c) proventos de aposentadorias e pensões;
- d) remuneração de Prefeito e Vice-Prefeito e
- e) remuneração dos Vereadores.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a

derá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no "caput".

Artigo 6º - O Município poderá, mediante prévia autorização legislativa, conceder ajuda financeira, a título de auxílio, subvenção, contribuição ou participação, até o limite de 1% (um por cento) das receitas correntes, a entidades que prestam serviços / essenciais de assistência social, médica e educacional e de atividades culturais e desportivas para realização de eventos no Município, desde que estejam legalmente constituídas.

§ 1º - As entidades beneficiadas nos termos deste artigo, / prestarão contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira a entidades que não cumprirem as exigências do parágrafo anterior, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

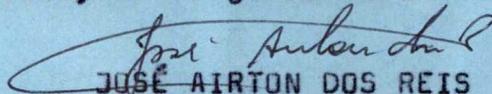
Artigo 7º - O orçamento anual de cada exercício financeiro obedecerá a estrutura organizacional da Prefeitura, aprovada pela Lei Municipal nº 420/93 de 06 de abril de 1993 que define o regimento interno da Prefeitura e compreenderá todos os Órgãos da Administração direta, indireta e fundacionais.

Artigo 8º - As operações de crédito por antecipação de receita que por ventura forem contratadas pelo Município serão totalmente liquidadas até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

Artigo 9º - O Prefeito Municipal enviará até 31 de outubro o Projeto de Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual à Câmara Municipal, que os apreciará, devolvendo-os até o dia 15 de dezembro para sanção.

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Natércia, 07 de junho de 1994

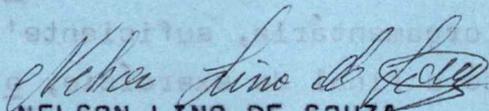
  
JOSÉ AIRTON DOS REIS

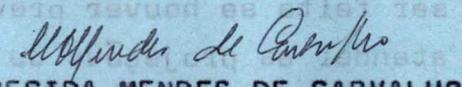
PREFEITO MUNICIPAL

Vide verso

APROVADO EM 1ª, 2ª e 3ª SESSÕES às 16 H; 18 H; 20 H.

do dia 07/06/94

  
NELSON LINO DE SOUZA  
PRESIDENTE

  
MARIA APARECIDA MENDES DE CARVALHO  
SECRETÁRIA

Atestamos, em 07 de Junho de 1994

JOSÉ AIRTON DOS REIS

PREFEITO MUNICIPAL

Vide verso